



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040--00 - Fone:
(21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br - Email: 16vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012810-83.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES
CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL -
RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I - Relatório

Trato de Mandado de Segurança impetrada por SHELL BRASIL PETROLEO LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO, distribuído inicialmente para a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, na decisão anexada no evento 5, declinou de competência para uma das varas especializadas em comércio internacional, conforme estabelece a Resolução TRF2RSP2018/00019.

O impetrante requer, em síntese, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, conforme disposto no artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando, ainda, que a autoridade impetrada: **a)** se abstenha, por si ou seus subordinados, de aplicar o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11 de dezembro de 2018 e, por conseguinte, não impeçam que a IMPETRANTE traga ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com a incidência do IOF à alíquota zero, conforme expressamente permitido pelo art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07; **b)** não considere débitos de tal natureza como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da IMPETRANTE; **c)** Abstenha-se de ajuizar ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio da IMPETRANTE, tais como protestos, etc e, **d)** se abstenha de incluir o nome do IMPETRANTE em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.) por conta dos referidos débitos, assim como de imputar-lhe quaisquer outras sanções decorrentes da mora.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, precipuamente, entre outras atividades descritas em seu contrato social, à exploração, desenvolvimento, produção e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

Afirma que, na condição de empresa exportadora, está autorizada a receber os pagamentos relativos às suas operações de exportação em contas bancárias de sua titularidade mantidas no exterior, conforme, disposto na Lei nº 11.371/06 e a Circular BACEN nº 3.691/13.

Informa que uma vez que os recursos decorrentes dessas receitas de exportação, mantidos no exterior em moeda estrangeira, ingressam no Brasil, sofrem a incidência do IOF-Câmbio à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/07.

Assevera que no dia 24/12/2018, de forma surpreendente, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 (Doc. nº 02), por meio da qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") alterou o posicionamento que vinha adotando há mais de uma década sobre o aludido dispositivo do Decreto nº 6.306/07 (o qual, diga-se, não sofreu qualquer alteração desde de sua instituição em 2014), interpretando que as receitas de exportação mantidas no exterior e não remetidas ao Brasil imediatamente (leia-se, no mesmo dia), não mais fariam jus à alíquota zero do IOF-Câmbio.

Esclarece que apesar do fato gerador do IOF-Câmbio se materializa no momento que a instituição financeira entrega/disponibiliza no Brasil a quantidade em Reais (R\$) fruto da conversão dos valores remetidos pela exportadora (IMPETRANTE) a partir de suas contas bancárias no exterior, na prática, NÃO HÁ RECOLHIMENTO/RETENÇÃO DE TRIBUTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, uma vez que a ALÍQUOTA estabelecida à operação pelo artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, É ZERO.

Alega a ilegalidade da solução de consulta nº 246- COSIT, de 2018, sob o argumento de que o posicionamento da Receita Federal contraria a literalidade do art.15-B, I do Decreto nº 6.306/07, que estabelece que a alíquota do IOF-Câmbio será zero sobre as remessas de receitas de exportação, sendo indiferente o momento em que estas ingressam no Brasil.

Inicial e documentos anexados no evento 1.

Custas recolhidas pelo valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal, conforme GRU acosta na página 2 documento OUT2 do evento 1.

Decisão, anexada no evento 9, deferindo a liminar tão somente em *relação aos itens "a", "b" e "d", do pedido "1" de fls. 18.*

Embargos de Declaração do Impetrante, anexada no evento 16, em face da decisão constante no evento 9, sob a alegação de que a referida decisão incorreu em *"OBSCURIDADE ao não esclarecer as razões pelas quais não acataria o pedido liminar no que tange ao item "1.c"1 , bem assim ao não determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário."* e, ainda, incorreu em *"OMISSÃO ao não apreciar o pedido da IMPETRANTE constante do item 2, para que fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil para lhe conferir ciência da presente decisão"*.

Decisão sobre os Embargados de Declaração, anexado no evento 19, rejeitando a alegação de obscuridade, mas dando provimento a alegação de omissão.

Informações da autoridade impetrada, anexada no evento 23.

O MPF em sua promoção, anexada no evento 34, manifestou-se pela ausência de interesse público que requeira a sua intervenção.

Não houve manifestação da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, apesar de devidamente intimada (evento 21).

Novos Embargos de Declaração do Impetrante, anexada no Evento "35", embargos de declaração em relação à decisão de Embargos de Declaração anexada no evento "19", sob o fundamento de que haveria omissão e obscuridade no teor do aludido *decisum*, uma vez que a referida decisão acolheu apenas em parte os embargos de declaração opostos no Evento 16, tão somente para sanar o vício de omissão quanto ao deferimento do pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e, por fim, acrescentado que com relação à alegação de obscuridade dos embargos de declaração de Evento 16, a mesma deveria ter sido provida uma que havia pedido explícito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

II.

À vista dos elementos trazidos aos autos, verifico que, desde o deferimento da liminar, não foram apresentadas justificativas que abalassem as razões expostas nas decisões prolatada nos eventos "9" e "19". Assim, e por motivo de economia processual, reporto-me à referida decisão e valho-me dos mesmos fundamentos para deliberar pela concessão da segurança.

Entretanto, cumpre-me reconhecer, conforme apontado pelo impetrante nos Embargos de Declaração anexados nos eventos "16" e "35", que as mesmas restaram omissas no que tange ao pedido constante no item "1" da página "18" do documento INICI1 do evento 1, uma vez que houve pedido explícito para concessão da medida liminar para, nos termos do art. 151, IV do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Desse modo, a referida omissão deverá ser sanada na parte dispositiva da sentença, restando prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração anexado no evento 35.

III.

Ante o exposto, **RETIFICO** as decisões dos eventos "9" E "19", para suprir a omissão no que no que ao pedido para suspensão da exigibilidade do crédito, **INTEGRANDO-A**, para **CONCEDER A SEGURANÇA** em relação ao item 1 e aos itens "a", "b" e "d", do pedido "1" de fls. 18, da inicial, anexada no evento "1" e ao pedido "2" de fls. 18: *adiantes transcritos, para:* nos termos do art. 151, IV do CTN, **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** e **DETERMINAR** que a autoridade impetrada: *a) se abstenha, por si ou seus subordinados, de aplicar o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11 de dezembro de 2018 e, por conseguinte, não impeçam que a IMPETRANTE traga ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com a incidência do IOF à alíquota zero, conforme expressamente permitido pelo art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07; b) não considere débitos de tal natureza como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da IMPETRANTE; d) se abstenha de incluir o nome do IMPETRANTE em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.) por conta dos referidos débitos, assim como de imputar-lhe quaisquer outras sanções decorrentes da mora; 2) seja expedido ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com endereço na Av. Presidente Vargas nº 730, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-900, para que este seja cientificado da decisão proferida e possa adotar eventuais medidas necessárias para cumprimento da referida decisão.*

DENEGO a SEGURANÇA em relação o pedido liminar constante no item "c" do pedido "1" de fls. 18, uma vez que o ajuizamento de ação judicial, que se fundamenta no acesso à jurisdição, é direito potestativo da parte, garantido constitucionalmente"

Custas ex lege.

Sem honorários, nos termos do art.25 da Lei 12.016/2009.

Deixo de determinado nova vista ao MPF, tem em vista sua manifestação pela não intervenção no presente feito.

Comunique-se a autoridade coatora.

Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a Região (reexame necessário).

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000714603v14** e do código CRC **29bfb655**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 15/4/2019, às 13:23:19

5012810-83.2019.4.02.5101

510000714603.V14